SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0008483-19.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: **Dorival Silvati**

Requerido: Unibanco Aig Seguros Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 844/13

Vistos.

DORIVAL SILVATE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de exibição de documento contra UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., alegando que firmou com o requerido. contrato de seguro por acidentes pessoais. Todavia, necessitando ter acesso ao documento para confirmar detalhes em que fora celebrado, pleiteou administrativamente sua exibição, mas o requerido se recusou a fazê-lo, motivo do ajuizamento da presente, pela qual pleiteou a exibição do referido contrato e, a final a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A medida liminar foi deferida e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu foi citado e contestou o feito, alegando que nunca se recusou em exibir o contrato, e que o autor encaminhou a solicitação de exibição a endereço diverso, negando, portanto, que houve resistência ao fornecimento do contrato. Pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios, na medida em que, com a contestação, juntou aos autos toda documentação pleiteada, satisfazendo assim a pretensão inicial.

Em réplica o autor reiterou os dizeres da inicial, sustentando que encaminhou solicitação extrajudicial ao endereço certo, pugnando pela condenação do réu na verbas de sucumbência, baseado no princípio da causalidade.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o requerente a exibição do contrato de seguro por acidentes pessoais celebrado com a instituição financeira ré.

Citado e intimado a apresentar o contrato, o banco réu apresentou cópia do contrato as fls. 26/95, atendendo ao pleito inicial.

Assim, uma vez apresentados os documentos, surtiram-se os efeitos desejados.

Na cautelar exibitória de documentos, a sentença deverá cingir-se, obrigatoriamente, ao reconhecimento do dever da parte demandada de exibir ou não os documentos pretendidos pelo autor, impondo-lhe, somente na hipótese do reconhecimento positivo dessa obrigação, o dever de exibi-los.

O réu, entretanto, deverá arcar com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade. Com efeito, não demonstrou que procedeu a entrega do contrato ao consumidor no ato da contratação, ônus que lhe incumbia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação que DORIVAL SILVATE move em relação a UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. nos termos do art. 269, I do CPC, dando por satisfeita a obrigação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA